



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 17613.721787/2012-83
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2001-005.706 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 23 de março de 2023
Recorrente RAFAEL RODOLFO LOPES DE FARIA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2011

RECURSO VOLUNTÁRIO. REPRODUÇÃO DE PEÇA IMPUGNATÓRIA. AUSÊNCIA DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA.

Cabível a aplicação do artigo 57, §3º do RICARF - faculdade do relator transcrever a decisão de 1ª instância - quando este registrar que as partes não inovaram em suas razões de defesa.

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO EFETIVO PAGAMENTO.

As deduções de despesas médicas da base de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora. Quando regularmente intimado, deve o sujeito passivo demonstrar o seu efetivo pagamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o contribuinte em epígrafe foi emitida a notificação de lançamento do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física – IRPF, referente ao exercício 2011, ano-calendário 2010, por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil – AFRFB da DRF/Vitória. Foi apurado Imposto Suplementar no valor de **R\$5.961,37**, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

O referido lançamento teve origem na constatação da seguinte infração:

Dedução Indevida de Despesas Médicas - glosa no valor de **R\$22.166,60**, indevidamente deduzido a título de despesas médicas, por falta de comprovação ou por falta de previsão legal para a dedução. Motivo da glosa: Regularmente intimado, o contribuinte não atendeu à intimação.

A base legal do lançamento encontra-se nos autos.

o contribuinte teve ciência do lançamento em 01/08/2012, conforme documento de fl. 48 e, em 29/08/2012, apresentou impugnação, em petição de fls. 02/03, acompanhada dos documentos de fls. 04/23.

A DRF/Vitória analisou a impugnação apresentada e emitiu o Termo Circunstanciado e o Despacho Decisório de fls. 63/69, nos quais se decidiu pela Procedência total da exigência.

Posteriormente, o contribuinte teve ciência do Termo Circunstanciado e apresentou nova manifestação. O resumo das alegações trazidas contra o lançamento de ofício são as seguintes:

que não foi regularmente intimado como consta na Notificação de Lançamento, fato comprovado com a observância do erro havido na identificação do contribuinte, qual seja, divergência em relação ao número do apartamento;

- que o erro na identificação do apartamento ocorreu por informação incorreta de seu contador ao preencher sua DIRPF/2011;

- que apresenta os comprovantes dos serviços médicos com o Hemoserve, Thayssa e Marcia Cristina;

- que comprovou as despesas financeiras havidas com a apresentação dos documentos acima;

- que, à vista do exposto, requer o acolhimento da Impugnação e o cancelamento do débito fiscal.

É o relatório.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2011

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA (PARCIAL).

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo contribuinte, sujeitando-se o crédito tributário correspondente à imediata cobrança.

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. REQUISITOS LEGAIS.

São dedutíveis, a título de despesas médicas, os pagamentos feitos a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem

como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, relativos ao contribuinte e a seus dependentes, desde que comprovados por documentação hábil e idônea.

Cientificado da decisão de primeira instância em 18/05/2018, o sujeito passivo interpôs, em 18/06/2018, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) os documentos apresentados cumprem com os requisitos legais e são hábeis a comprovar as despesas médicas - prestação dos serviços e efetivo pagamento.

b) as despesas médicas estão comprovadas nos autos, com o endereço profissional do prestador dos serviços.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Da Admissibilidade

Preliminarmente há de se conhecer a impugnação pelo fato de ser tempestiva, e conter os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972 e alterações posteriores.

Do Mérito

Inicialmente, transcrevemos o disposto no §3º, art. 57 da Portaria MF nº 343, de 09.06.2015, que aprovou o RICARF vigente, in verbis:

Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

I - verificação do quórum regimental;

II - deliberação sobre matéria de expediente; e III - relatório, debate e votação dos recursos constantes da pauta.

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

§ 2º Os processos para os quais o relator não apresentar, no prazo e forma estabelecidos no § 1º, a ementa, o relatório e o voto, serão retirados de pauta pelo presidente, que fará constar o fato em ata.

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida *com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida.* (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017) (grifei)

Compulsando os autos, verifico que o interessado ao apresentar seu recurso voluntário, basicamente, manteve as argumentações de sua impugnação, ***não apresentando novas razões de defesa perante este Colegiado.***

Considerando este fato; Considerando a minha absoluta concordância com os fundamentos do Colegiado *a quo*; e Considerando, ainda, o fundamento regimental acima reproduzido, ***utilizo como razões de decidir às do voto condutor do acórdão de primeira instância, a seguir transcritas:***

Voto

A impugnação atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n.º 70.235, de 1972, sendo tempestiva, motivo pelo qual dela se toma conhecimento, para examinar as razões trazidas pelo sujeito passivo.

O crédito tributário não impugnado, no valor de **R\$70,43** (valor principal), mais os acréscimos legais, foi transferido para o processo n.º 13768.720134/2016-96, para fins de cobrança (fls. 74).

Antes de se passar à análise dos argumentos de defesa, veja-se o disposto no Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999, aprovado pelo Decreto n.º 3.000, de 1999, acerca das deduções de despesas médicas permitidas na Declaração de Imposto de Renda:

Despesas Médicas

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea “a”).

§ 1º O disposto neste artigo (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

(.....) (Sublinhado)

Como se depreende da legislação transcrita acima, a dedução das despesas médicas na Declaração de Imposto de Renda está sujeita à comprovação a critério da Autoridade Lançadora. A comprovação compreende, basicamente, o pagamento do serviço médico, a ser feito pelas formas indicadas no inciso III do § 1º do art. 80 do RIR/1999 e o beneficiário ser o contribuinte, seus dependentes ou alimentando, em virtude de cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

Para tanto, é necessário que o recibo ou nota fiscal, a depender se o documento foi emitido por pessoa física ou jurídica, contenha o nome completo, o CPF ou CNPJ e o endereço do prestador dos serviços, a pessoa beneficiária e a discriminação do tipo de serviço.

Comumente é aceito, para comprovar o pagamento das despesas médicas, o recibo firmado pelo profissional da área médica, quando o serviço for prestado por pessoa física, ou a Nota Fiscal, se pessoa jurídica.

Após a apresentação da Impugnação, o contribuinte recebeu o Termo de Intimação Fiscal de fl. 56, para comprovação do efetivo pagamento das despesas médicas com pessoas físicas.

Em atendimento, informou somente que já havia apresentado todos os documentos solicitados na data da Impugnação (fl. 61).

Foi emitido o Despacho Decisório SEFIS/DRF/VIT/ES de fl. 69, para manter a exigência. Conforme o Termo Circunstanciado de fls. 64/68, a glosa das despesas médicas foi mantida por dois motivos: falta de previsão legal (Hemoserve - serviço de coleta, processamento e criopreservação) e falta comprovação do efetivo pagamento (despesas com pessoas físicas).

Após a ciência do Despacho Decisório, o contribuinte apresentou a petição de fls. 78/80, alegando que a documentação apresentada atende os requisitos exigidos na legislação de regência, com nome e CPF da pessoa que recebeu o pagamento. Aduz, ainda, que a documentação não apresenta qualquer vício ou insuficiência.

Entende que o fato de os recibos haverem sido emitidos por familiares não os desvirtua, bem como os serviços médicos haverem sido prestados em localidades diversas, vez que trabalhava nas duas localidades.

Por fim, quanto aos pagamentos das despesas, informa que realizou o adimplemento mediante pagamento em espécie e não há como comprovar no presente momento, certo que já foi ultrapassado o prazo de cinco anos, não se fazendo necessário a guarda dos recibos.

Passa-se à análise do lançamento.

A glosa de despesas junto a Hemoserve deve ser mantida, tal qual dito no Despacho Decisório, por falta de previsão legal para sua dedução.

No tocante às despesas médicas com as fisioterapeutas Thayssa e Marcia, no valor total de R\$15.000,00, verifica-se que o contribuinte foi intimado a comprovar o efetivo pagamento das mesmas.

Todavia, afirmou que já havia feito a comprovação por meio da apresentação dos recibos e, posteriormente, informou que o pagamento foi feito em dinheiro e que não dispunha dos documentos e nem estava obrigado a guardá-los, após o transcurso de cinco anos.

O prazo de cinco anos não é aplicável em relação a um exercício objeto de lançamento de ofício feito no prazo legal. Até que o lançamento se torne definitivo, permanece a obrigação de guarda dos documentos relativos a ele, sob pena de o contribuinte não ser capaz de provar as deduções pleiteadas na declaração respectiva.

Desta forma, mantém-se a glosa das despesas médicas, em vista da falta de comprovação do efetivo pagamento e prestação dos serviços.

Assim, proponho **a manutenção da decisão recorrida** pelos seus próprios fundamentos.

Conclusão

Por todo o exposto, **voto pela manutenção integral do lançamento.**

Nestes termos, **conheço** do Recurso Voluntário e, no **mérito**, **NEGO-LHE PROVIMENTO.**

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura

Fl. 6 do Acórdão n.º 2001-005.706 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 17613.721787/2012-83